

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0006/13-2
RECORRENTE - MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JF Nº 0102-02/15
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/01/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0375-11/17

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. a) SALDO CREDOR. b) SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. As infrações 05 e 07, embora tenham origem em presunções legais resultantes de fatos ocorridos em alguns meses idênticos, não traduzem exigência em duplicidade (*bis in idem*). Isso porque o cálculo do valor devido na infração 05 (omissão de saídas tributáveis, apuradas por meio de saldos credores de caixa), tomou como legítimos os suprimentos de caixa não comprovados da infração 07. Uma vez solicitadas ao recorrente, pela auditora, as cópias dos contratos relativos aos empréstimos alegados, bem como dos extratos bancários comprovantes dos ingressos dos valores tomados, somente foram entregues aqueles atinentes aos numerários da instituição financeira Bradesco, em outubro de 2009 (R\$ 103.465,46). Não foi apresentada a prova concernente ao Banco do Brasil (30/11/2009; R\$ 39.886,36). Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) nº 0102-02/15, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado no dia 30/06/2014 para exigir crédito tributário na cifra de R\$171.011,79, sob a acusação do cometimento de sete (07) irregularidades, das quais permanecem em discussão apenas as de números cinco (05) e sete (07), assim discriminadas pelo órgão julgador de primeira instância, *in verbis*:

"INFRAÇÃO 05 – 05.03.02: Omissão de Saídas de Mercadorias tributáveis apuradas através de saldo Credor de Caixa, nos meses de janeiro a abril, e outubro de 2009. Valor do ICMS: R\$28.671,94. Multa proposta de 70%;

INFRAÇÃO 07 – 05.03.01: Omissão de Saída de Mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro a dezembro de 2009. Valor do ICMS: R\$123.160,03. Multa proposta de 70%".

A Junta (JJF) apreciou a lide no dia 16/06/2015 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade (fls. 462 a 468), nos seguintes termos:

VOTO

Preliminarmente, observo que a fiscalização descreveu detalhadamente os fatos objetos da autuação, tendo, inclusive, promovido a anexação dos demonstrativos de débito, conforme folhas 28 a 39. Acostou, inclusive, cópias de livros e documentos fiscais, às folhas 40 a 108. Entendo, portanto, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.

Quanto ao mérito, a autuada concordou com o lançamento naquilo que se refere às infrações 01, 02, 03, 04 e 06, tendo inclusive confessado o débito e parcelado o seu pagamento, conforme folhas 438 a 441. Assim, tenho por procedentes as infrações citadas.

Quanto à infração 05, a acusação fiscal consistiu em “omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa”. A autuada contestou integralmente o lançamento, neste ponto, alegando que não houve omissão de saídas, mas apenas equívocos contábeis, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 137, abaixo reproduzido.

“...a infração não corresponde a real situação vivenciada pela mesma, uma vez que não existiram operações de saídas omitidas, e sim, como descrito ao longo do texto, existiram equívocos contábeis (VIDE DOCUMENTAÇÃO ANEXA).”

Em sua informação fiscal, a autuante não acata as alegações defensivas, vindo a informar que não excluiu o débito relativo à infração 05, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça informativa à folha 400, abaixo transcrito.

“... apresento a planilha final referente ao citado item com redução do débito [débito] em anexo à presente informação, devendo permanecer o débito relativo aos saldos credores de caixa registrados em sua escrita (grifos acrescidos).”

Cientificada da informação fiscal, a empresa manifestou-se, reiterando as razões deduzidas em sede de impugnação ao tempo em que garante que a documentação anexada evidencia os equívocos.

Em nova informação fiscal, a autuante esclarece que não apurou o saldo devedor, cujo valor foi declarado pela própria empresa, conforme trecho à folha 435, abaixo transcrito.

“... Os saldos credores de caixa foram aqueles registrados no seu livro Razão, não foram apurados pela fiscalização, ou seja, foram declarados pela própria autuada que, mais uma vez, tenta elidir a ação fiscal quanto à infração deles decorrente.”

Analisando os elementos de prova acostados ao processo, é possível constatar que a autuante apurou os saldo credores da conta caixa, existentes ao longo do ano, tendo, a partir daí, incluídos os seus montantes na base de cálculo do imposto, conforme folhas 44 a 94. Observa-se que os valores objetos do lançamento encontram-se destacados em amarelo.

Embora tenha acostado vasta documentação ao processo, a impugnante mantém o discurso defensivo num nível abstrato, deixando de estabelecer uma vinculação entre os documentos e os lançamentos que pudesse propiciar um juízo conclusivo acerca do erro alegado na escrita contábil.

A empresa tenta, por exemplo, elidir a autuação mediante a apresentação de lançamento de valores relativos a cheque num período subsequente, como o faz à folha 147, onde um relatório interno do contribuinte aponta um cheque no valor R\$266,67 o qual teria sido emitido em março/09, num momento, portanto, posterior àquele em que o caixa acusa o saldo devedor de R\$266,98, cujo registro aponta o dia 06/01/09.

Ocorre, porém, que não há, até o dia 06 de janeiro, qualquer lançamento de cheque nesse montante, o qual pudesse embasar a afirmação defensiva de que houve erro de lançamento, pois o valor de R\$266,98 refere-se a um saldo negativo, acusado pelo caixa, como resultado da diferença entre débitos e créditos, nenhum deles de valor coincidente com o alegado (vide folhas 45 a 46).

Esse raciocínio aplica-se, igualmente, aos demais lançamentos, em relação aos quais a autuada não logrou êxito em comprovar e especificar o erro na escrita contábil, o que requer a indicação precisa do lançamento, da folha e do montante equivocadamente considerado, algo que não restou provado.

Entendo, portanto, que se encontra caracterizada a infração 05. Tenho-a por procedente.

Quanto à infração 07, a acusação fiscal consistiu em omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”. A autuada opôs-se ao lançamento, alegando, mais uma vez, tratar-se de equívoco contábil, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 139, abaixo reproduzido.

“No que tange a infração 07 – Uma vez mais, demonstra-se que a infração não corresponde a real situação vivenciada pela mesma, uma vez que não existiram operações de saídas omitidas, e sim, como descrito ao longo do texto, existiram equívocos contábeis.”

Em sua informação fiscal, a autuante acata parcialmente as razões defensivas, informando, entretanto que não foi possível localizar todos os lançamentos a débito, conforme se lê à folha 400 do processo, em trecho abaixo transcrito.

“Num breve relato, venho a informar que, da análise efetuada dos mesmos e em seu cotejo com as cópias do livro Caixa da empresa, não foi possível localizar todos os lançamentos a débito, dos citados documentos, no livro da defendente, pelo que foi apenas efetuada uma redução do valor autuado relativo ao item Omissão de Saídas de mercadorias verificadas por Suprimentos de Caixa de origem não comprovadas, ...”.

Em nova manifestação, a própria autuada admite que a autuante aceitou toda a documentação apresentada

pela empresa, tendo alegado que não houve tempo suficiente para apresentar cópias de alguns contratos, conforme folha 429, em trecho abaixo reproduzido.

“Nessa toada a fiscal aceitou toda a documentação pertinentemente apresentada, retirando das bases de cálculo tributáveis o montante de R\$210.1884,84 [R\$210.184,84].

Todavia, em razão de não termos recebido tempestivamente cópias de alguns contratos bancários (grifos acrescidos), algumas operações de contrato de giro não tiveram a sua respectiva documentação apensadas à impugnação ao Auto de Infração, gerando, conseqüentemente a inclusão na base de cálculo dos valores relativos a essas operações.

Assim, entendo que a autuada logrou êxito em elidir parte da autuação. No que se refere aos valores remanescentes, entendo que não existem elementos capazes de confrontar os números espelhados na contabilidade da empresa, cuja insuficiência a própria admite.

Assim, entendo que restou caracterizada a infração, tendo o seu montante sido reduzido em conformidade com o demonstrativo de débito à folha 401, elaborado pela autuante. Tenho por procedente em parte a infração 07, no montante de R\$87.428,60.

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo: [planilha de fls. 467/468]”.

O sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário às fls. 482/483, no qual assinala ter precisado de alguns meses para que as instituições financeiras Bradesco e Banco do Brasil apresentassem os contratos de operações bancárias de giro comprovantes dos suprimentos da conta Caixa (infração 07).

Registra que tais documentos são da mesma espécie daqueles anteriormente acatados pelo Fisco, objeto de desoneração na primeira instância.

A juntada dos referidos contratos (Bradesco, de 29/10/2009, no valor de R\$103.465,46, e Banco do Brasil, de 30/11/2009, no montante de R\$39.886,36, conforme planilha de fl. 448), já havia sido efetuada no dia 12/06/2015 (fls. 446 a 460), quatro (04) dias antes da realização da sessão que originou o julgamento recorrido, motivo pelo qual, segundo alega, não foram analisados pela JJF (Junta de Julgamento Fiscal).

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 490, solicita a realização de diligência, tendo em vista as provas documentais carreadas aos autos às fls. 455 a 460.

A 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (CJF), no dia 31/05/2016 (fl. 514), converteu o feito em diligência, com solicitação à autuante de que analisasse os citados documentos e, caso necessário, elaborasse novos demonstrativos da infração 07.

Na informação de fl. 527, a auditora assinala que - com vistas ao cumprimento da diligência -, pediu ao recorrente cópias dos contratos relativos aos empréstimos alegados, bem como dos extratos bancários comprovantes dos ingressos dos valores tomados.

Restou demonstrada a efetiva entrada dos numerários registrados nos extratos do banco Bradesco em outubro de 2009 (R\$103.465,46). No entanto, não foi apresentada a prova concernente ao Banco do Brasil (30/11/2009; R\$39.886,36).

Com isso, a autoridade fiscalizadora elaborou novo levantamento, à fl. 528, e o valor da infração 7 foi modificado para R\$69.839,48.

Intimado (fls. 533/534), o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Primeiramente, cumpre esclarecer que as infrações 05 e 07, embora tenham origem em presunções legais resultantes de fatos ocorridos em alguns meses idênticos, não traduzem exigência em duplicidade (*bis in idem*).

Isso porque o cálculo do valor devido na infração 05 (omissão de saídas tributáveis, apuradas por meio de saldos credores de Caixa), tomou como legítimos os suprimentos de caixa não

comprovados da infração 7.

O demonstrativo da infração 05 foi juntado à fl. 33, no qual é possível perceber que os saldos credores - que serviram como base de cálculo do ICMS lançado -, foram diretamente extraídos da escrita contábil, sem qualquer adição ou subtração. Por exemplo, a cifra de R\$896,22 (cópia do livro Caixa de fl. 47), referente ao saldo credor de 29/01/2009.

Assim sendo, as provas apresentadas no Recurso, concernentes aos contratos de empréstimo, não interferem no resultado da quinta imputação, pois, como dito, no seu cálculo, os valores de suprimentos não comprovados não foram utilizados para aumentar os saldos credores da conta Caixa, registrados pelo próprio sujeito passivo.

Agiu com acerto a autuante ao exigir o imposto de que trata a infração 07, pois percebeu que o contribuinte, na apuração dos mencionados saldos credores, lançou na escrita contábil suprimentos de caixa de origem não comprovada.

Uma vez solicitadas ao autuado, pela auditora, as cópias dos contratos relativos aos empréstimos alegados, bem como dos extratos bancários comprovantes dos ingressos dos valores tomados, somente foram entregues aqueles atinentes aos numerários registrados nos extratos do Bradesco, em outubro de 2009 (R\$103.465,46).

Quanto ao Banco do Brasil (30/11/2009; R\$39.886,36), o fiscalizado não juntou os extratos comprovantes dos efetivos ingressos.

Acolho a revisão de fl. 528, elaborada pelo Fisco, de modo que o valor da infração 07 seja modificado para R\$ 69.996,96.

Em face do exposto, modifico a Decisão recorrida e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com a recomendação de homologação dos valores recolhidos, caso existam.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0006/13-2, lavrado contra **MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$117.708,72** acrescido das multas de 60% sobre R\$19.039,82 e 70% sobre R\$98.668,90, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "b", "d" e "f" e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVII, "c" dos citados diploma legal e artigo, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS